

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER N°002/2025

PROCESSO: 0141/2025

REFERÊNCIA: Projeto de Lei n°003/2025

AUTOR: Vereador Ygor Cortez.

ASSUNTO: “Dispõe sobre a criação da carteira de informação do paciente diabético, onde constará a patologia, medicações utilizadas e recomendações para o tratamento de urgência e emergência e dá outras providências.”

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n°003/2025, de autoria do Vereador Ygor Cortez. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o n° 0141/2025 para a Comissão de Saúde e Assistência Social, para elaboração de parecer.

Em sua mensagem de justificativa, o vereador argumenta que “(...) a iniciativa visa proporcionar aos profissionais de saúde um acesso rápido e preciso às informações essenciais sobre a patologia, medicações utilizadas e recomendações para o tratamento de urgência e emergência dos pacientes diabéticos. A diabetes é uma doença crônica que exige monitoramento constante e tratamento adequado. A disponibilidade de informações detalhadas sobre o histórico médico do paciente é crucial para a tomada de decisões rápidas e eficazes em situações de emergência. A criação desta carteira permitirá que médicos, paramédicos e outros profissionais de saúde tenham acesso imediato aos dados necessários para oferecer um atendimento adequado, minimizando riscos e complicações.” (...)

II – PARECER

De acordo com o artigo 83, do Novo Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Saúde e Assistência Social a elaboração de parecer



sobre os projetos referentes à saúde pública, higiene, vigilância e segurança sanitária e às obras assistenciais.

Quanto ao tema, a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal estabelecem a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local. Vejamos:

Constituição Federal

“**Art. 30.** Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- (...)

Lei Orgânica Municipal

Art. 27: Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, e especialmente sobre :

- I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

No entanto, seguindo o entendimento da Procuradoria desta Casa de Leis (PARECER JURÍDICO N° 021/2025 – PROCJUR/CMA), esta Comissão entende que o projeto de Lei n° 003/2025 se revela verticalmente incompatível com a Constituição, ao determinar a emissão da carteira de identificação, inclusive indicando a forma que deve ser emitida, posto que, está disciplinando matéria própria de gestão pública, em atos concretos de administração municipal, cuja iniciativa cabe ao Chefe do Poder Executivo.

Em que pese a louvável iniciativa estampada na presente propositura, o ato normativo é verticalmente incompatível com nossa sistemática constitucional, sobretudo por impor formas de conduta aos órgãos municipais no que diz respeito à prestação dos serviços elencados.



Muito embora este projeto de lei traga em seu texto uma proposta que atenda os anseios sociais, ao atribuir responsabilidades ao Executivo Municipal e determinar a forma de execução das atividades, está ingressando em tema próprio de organização administrativa (art. 61, §1º, II, “b”, CF/88), adentrando na seara atinente às realizações materiais inerentes à Administração, alterando a rotina e estrutura das unidades administrativas.

Nesse sentido, a Lei Orgânica Municipal de Araguaína/TO assim dispõe:

“Art. 1º (...)

§2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

[...]

Art. 63. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

III – organização administrativa, matéria orçamentária e tributária, e de **serviços públicos municipais**;

Por fim, se tratando de matéria de grande importância para a saúde da comunidade araguainense, esta Comissão recomenda a utilização de REQUERIMENTO, solicitando ao Senhor Prefeito a referida providência, ou mesmo encaminhando a minuta do projeto de lei para apreciação do Poder Executivo, que possui a competência privativa neste caso.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Saúde e Assistência Social manifesta parecer **DESFAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº003/2025**.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA,
Estado do Tocantins, aos 03 dias do mês de abril de 2025.

JOSÉ RENATO SOUSA DA SILVA
Presidente

FRANCISCO VILARINDO DA SILVA
Relator



THIAGO COSTA CUNHA
Secretário

PROF. JOSÉ DA GUIA
Membro

Nº PROC.: 00141 - PL 003/2025 - AUTORIA: Ver. Ygor Cortez
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 005335 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 490AFEDC398C1B1732A89FE7685F57BF

